



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.206 - SC (2014/0083101-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALDEMIRO POFFO
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : VANESSA VALENTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DUPLA MOTIVAÇÃO: INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

1. Alega o agravante, em suma, a existência de violação do art. 2º, §§ 1º a 5º, da Lei n. 11.738/2008, no entanto, cumpre ao insurgente demonstrar, de maneira especificada, em que medida o aresto em avilta contrariou os dispositivos de lei federal suscitados no apelo.

2. No caso, a peça recursal apresenta argumentação de cunho genérico, deixando de fundamentar adequadamente o recurso, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, o deslinde da controvérsia demanda a análise da legislação local citada no recurso, o que não é permitido na instância extraordinária, nos termos do enunciado contido na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Saliente-se, ainda, que o acórdão impugnado contém fundamentação de índole constitucional que não foi impugnada por meio do recurso extraordinário, aplicando-se, nesse particular, o impeditivo constante da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 5. Quanto à alegativa de divergência jurisprudencial, tem-se que o dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.206 - SC (2014/0083101-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Valdemiro Poffo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Narra o agravante que:

A questão fulcral dos autos debate a aplicação da Lei 11.738/2008 que delimita o vencimento base dos funcionários da educação, denominado Piso Salarial. Pois prevista no Art. 2º do dispositivo supracitado, de que para os profissionais do magistério público da educação básica o vencimento base será de R\$ 950,00, levando em conta a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Alega, ainda:

O recorrente roga a percepção da verba em razão do direito estabelecido pela Lei 11.738/2008, com seu cumprimento basilar atrelado ao princípio da isonomia remuneratória entre ativos e inativos. E em razão do caráter que entendem salarial desta verba fornecida à categoria a qual pertence. Ocorre, que aos Professores mais graduados e com mais tempo de carreira, que possuem remuneração acima do Piso, estes não tiveram aumento nenhum, sequer houve uma fixação do Piso as demais graduações, como professores com graduação superior.

Desta maneira, a inaplicabilidade da lei aos demais níveis profissionais, acaba por violar o princípio da isonomia entre os funcionários do magistério público, visto que o professor em início de carreira percebe valor superior ao professor com graduação superior, extirpando a finalidade precípua deste dispositivo.

(...)

Dentre as teses de defesa do réu, é possível vislumbrar uma série de inconstitucionalidades, estas que já restam superadas, visto que o Supremo Tribunal Federal foi chamado a tratar sobre o assunto, inclusive na própria ADI 4.167, que afastou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, § 1º, e 4º da Lei n. 11.738/08.

Dessa forma, ante o pronunciamento do Superior Tribunal Federal quanto ao tema proposto, mostra-se cabível e necessária a interposição do presente recurso. Para o fim de obter aplicação da matéria ora em debate em todos os órgãos julgadores. E assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazer justiça aos funcionários do magistério público e cumprir a missão institucional entregue a este Tribunal.

Bem se vê, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, não encontrou nenhuma eiva de inconstitucionalidade na Lei n. 11.738/08, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer óbice à continuidade da análise das questões exteriorizadas no Recurso Especial.

(...)

Em síntese, o que se sustenta é que a fixação do piso salarial somente terá efetividade se também houver vinculação aos diferentes "níveis e referências" dos vencimentos dos profissionais da educação, devendo ser observados os vencimentos constantes nos Anexos das Leis Complementares n. 1.139/1992 - com as alterações dadas pela Lei Promulgada n. 9.860/1995 e pela Lei Complementar n. 304/2005 -, da Lei Complementar n. 539/2011, e da Lei Complementar n. 592/2013, a fim de se obter a diferença percentual existente entre os vencimentos conforme os "níveis e referências".

Para que não parem dúvidas, a diferença pecuniária da progressão na carreira deverá ser obtida mediante a diferença percentual entre "níveis e referências" de acordo com a legislação estadual que regulamenta a matéria. Sendo assim, o que se busca é a aplicação da Lei 11.738/2008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.206 - SC (2014/0083101-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Alega o agravante, em suma, a existência de violação do art. 2º, §§ 1º a 5º, da Lei n. 11.738/2008, à consideração de que:

(...) com exceção dos anos de 2011 e 2013, nos quais o Estado de Santa Catarina fixou o vencimento inicial da carreira do magistério público em consonância com o valor determinado pelo MEC, a diferença pecuniária da progressão da carreira deverá ser obtida mediante a diferença percentual entre "níveis e referências" de acordo com a legislação estadual que regulamenta a matéria.

Pretende, ainda, a incorporação do Prêmio Educar, instituído pela Lei Estadual n. 14.406/08, aos vencimentos do professor.

No entanto, cumpre ao insurgente demonstrar, de maneira especificada, em que medida o aresto em avilta contrariou os dispositivos de lei federal suscitados no apelo.

No caso, a peça recursal apresenta argumentação de cunho genérico, deixando de fundamentar adequadamente o recurso, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o deslinde da controvérsia demanda a análise da legislação local citada no recurso, o que não é permitido na instância extraordinária, nos termos do enunciado contido na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Saliente-se, ainda, que o acórdão impugnado contém fundamentação de índole constitucional que não foi impugnada por meio do recurso extraordinário, aplicando-se, nesse particular, o impeditivo constante da Súmula 126/STJ: "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Por fim, quanto à alegativa de divergência jurisprudencial, tem-se que o dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, o interessado não comprova a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada no julgado apontado como paradigma, nem realiza o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083101-2

AgRg no
REsp 1.448.206 / SC

Números Origem: 054120051390 20130242749 20130242749000100 54120051390

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIRO POFFO
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : VANESSA VALENTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIRO POFFO
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : VANESSA VALENTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.